



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004429/2010-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.030 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante CONSELHEIRO RELATOR
Interessado MÉTODO ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO PARA RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado inexatidão material no acórdão embargado, acolhem-se os embargos inominados para as correções necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos, para no mérito, emprestando-lhes efeitos infringentes retificar o resultado do acórdão 1301-001.683, de 22 de junho de 2014, de "DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO" para "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Os presentes autos dizem respeito à exigência em lançamento de ofício de IRPJ (com adicional) e reflexos em decorrência da constatação de omissão de receitas.

O processo foi julgado na sessão de 22 de junho de 2014, tendo sido dado provimento parcial ao recurso, por unanimidade (Acórdão 1301-001.683).

Os autos foram encaminhados à unidade de origem, tendo retornado a esta Turma Julgadora com o seguinte despacho:

"Do voto vencedor, destaco o seguinte trecho (imagem de folha nº 1849):

[...]

“O adicional do IRPJ é apurado, nos termos do art. 542 do RIR/99, à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Em se tratando de apuração trimestral, como é o caso dos autos, o limite a ser deduzido da base tributável é o montante de R\$ 60.000,00”

“ No presente caso, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 1.067, que é parte integrante do Auto de Infração, evidencia que, de fato, não foi observado regra de apuração do adicional, nos termos da legislação mencionada, (foi aplicado o percentual de 10% sobre a totalidade da base tributável) pelo que merece a correção.”

[...]

II – DO ERRO DE CÁLCULO

No trecho destacado acima há uma inexatidão material devida a erro de cálculo existente na decisão, já que compulsando a DIPJ 2006, Volume – V1, fls. 22 e 23, Ficha 14A, linha 23 (Imposto Apurado - Adicional), em cada um dos quatro trimestres, observa-se que a dedução de R\$ 20.000,00 mensal (ou R\$ 60.000,00 trimestral) já havia sido utilizada no cálculo do adicional declarado pelo próprio contribuinte."

Acolhido os embargos de declaração interpostos pela autoridade executora do acórdão, o mesmo foi julgado por esta Turma Ordinária em sessão de 02 de março de 2016 (Acórdão 1301-001.945), ocasião em que, no mérito, lhe foi negado provimento, pois, no caso, a conclusão foi no sentido de que não se tratava de contradição que pudesse dar ensejo à sua clarificação via embargos de declaração, por não ser a via recursal própria para tal.

No entanto, deixa claro de toda leitura dos autos que, no caso, há possível erro de julgamento e/ou inexatidão material no julgamento inicial, uma vez que é plausível o argumento da autoridade executora do Acórdão de que o contribuinte já se utilizou, em sua DIPJ, em cada um dos trimestres da dedução mensal de R\$ 20.000,00 (ou R\$ 60.000,00 trimestral) no cálculo do adicional declarado em conformidade com o disposto no art. 542, do RIR/1999, conforme acima referenciado.

Processo nº 19515.004429/2010-84
Acórdão n.º **1301-002.030**

S1-C3T1
Fl. 12

Neste passo, não resta dúvida, que o resultado do julgamento inicial em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, concluindo que foi aplicado o percentual de 10% sobre a totalidade da base tributável, deverá ser modificado.

Neste ensejo, este Conselheiro Relator interpôs embargos inominados para as correções necessárias.

O Presidente desta Primeira Turma Ordinária em despacho fundamentado acolheu os embargos interpostos, pelo que novamente foi pautado a julgamento nesta sessão.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Da leitura dos autos, verifica-se, sobremaneira, que o aresto inicialmente embargado pela autoridade executora (Acórdão 1301-001.683, de 22 de junho de 2014) contém inexatidão material na sua parte conclusiva em relação a apuração do adicional do imposto de renda. Explica-se:

Constata-se do Recurso Voluntário (item 5) a seguinte irresignação:

"Ademais, não bastasse o erro incorrido nas apropriações das retenções efetivamente experimentados conforme acima aduzido, a análise detida do lançamento do adicional IR permite identificar que a autoridade fiscal, mais uma vez, ao fazê-lo laborou em equívoco ao inobservar a incidência do referido adicional somente sobre a parcela que excedera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês."

Neste ponto, a peça de defesa, em tese, induziu ao seguinte erro de direito contida no acórdão inicialmente embargado pela autoridade de origem, a saber:

"O adicional do IRPJ é apurado, nos termos do art. 542 do RIR/99, à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Em se tratando de apuração trimestral, como é o caso dos autos, o limite a ser deduzido da base tributável é o montante de R\$ 60.000,00.

No presente caso, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 1.067, que é parte integrante do Auto de Infração, evidencia que, de fato, não foi observado regra de apuração do adicional, nos termos da legislação mencionada, (foi aplicado o percentual de 10% sobre a totalidade da base tributável) pelo que merece a correção."

No entanto, de fato, constata-se na DIPJ/2006, ano calendário 2005, (Ficha 14A, linha 23 - Imposto Apurado-Adicional), que o contribuinte se utilizou em cada um dos trimestres da dedução mensal de R\$ 20.000,00 (ou R\$ 60.000,00 trimestral) no cálculo do adicional declarado em conformidade com o disposto no art. 542, do RIR, 1999, ao contrário do que conclui o acórdão recorrido no sentido de que foi aplicado o percentual de 10% sobre a totalidade da base tributável no que resultou o julgamento em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso (Acórdão nr. 1301-001.683, de 22 de junho de 2014).

Desse modo, a fim de corrigir tal inexatidão material, inicialmente, foi acolhido os embargos interpostos pela autoridade executora (DERAT/SP), mas, como já visto, o resultado do julgamento em sessão de 02 de março de 2016 (Acórdão 1301-001.945), foi por conhecer dos embargos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, pois, no caso, a conclusão foi no sentido de que não se tratava de contradição que pudesse dar ensejo à sua clarificação via embargos de declaração por não ser a via recursal própria para tal.

Diante de tal circunstância, pois, no caso, persistindo o erro, este relator interpôs embargos inominados, entendendo que os mesmos devem ser conhecidos, para se retificar a decisão primária (Acórdão 1301-001.683, de 22 de junho de 2014) que resultou em DAR

Processo nº 19515.004429/2010-84
Acórdão n.º **1301-002.030**

S1-C3T1
Fl. 13

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, assim, integralmente os lançamentos de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA